

CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

Eixo: Demanda Customizada DETRAN/ES



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Gestão e Recursos Humanos



Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

**EIXO: DEMANDAS
CUSTOMIZADAS
DETRAN | ES**

**CURSO DE FORMAÇÃO DE
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**

Professor: George Pereira Alves

2019

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*



1

CONTRATO DIDÁTICO



EXPECTATIVAS E CONTRIBUIÇÕES

CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

- A Portaria 94 de 31 de maio de 2017 do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito - instituiu o **CURSO DE AGENTE DE TRÂNSITO** para profissionais que executem as atividades de **fiscalização, operação**, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos **órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito**.



CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

Na citada Portaria, em seu Anexo I, consta a carga horária mínima, requisitos para matrícula, abordagem didático-pedagógica, frequência, avaliação, e estrutura curricular mínima, contendo, nesse contexto, **o Módulo de Legislação de Trânsito, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas**, abordando os seguintes tópicos.

CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

- Conceitos e definições;
- Normas de Circulação e Conduta;
- Sistema Nacional de Trânsito;
- Medidas administrativas e penalidades;
- Dados a serem observados na CNH e CLA (CRLV);
- Veículos;
- Normas do CONTRAN e do DENATRAN aplicadas à Fiscalização e Operação de Trânsito.



LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

- A competência para **legislar** sobre trânsito e transporte é privativa da União, consoante disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.
- Vale registrar, entretanto, que **é competência administrativa comum, paralela e cumulativa** da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios **estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito** (artigo 23, inciso XII, da Constituição Federal).

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO



- No âmbito dessa competência legislativa, foi instituído o CTB – Código de Trânsito Brasileiro, por meio da Lei 9.507 de 23 de setembro de 1997, publicada em 24 de setembro daquele ano, entrando em vigor 120 (cento e vinte) dias depois, em 22 de janeiro de 1998, revogando o Código Nacional de Trânsito – Lei 5.108 de 21 de setembro de 1966.

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

- O novo Código partiu dos estudos feitos por uma Comissão que se formou e começou a se reunir desde 1991, com inúmeros debates, seminários, congressos, audiências públicas, etc, resultando no anteprojeto que foi encaminhado à Câmara dos Deputados e tramitou desde 1993, tendo depois sido enviado ao Senado Federal e finalmente retornado à Câmara.

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

- Teve por objetivo distribuir as responsabilidades com o intuito de combater o trágico cenário de mortes, lesões, mutilações de pessoas e destruição de patrimônio.



- Responsabilidade coletiva na manutenção da ordem e da segurança do trânsito, no sentido de educar para prevenir a prática de infrações que colocam em risco a integridade física das pessoas e do patrimônio.

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

- A realidade nacional modificou em relação ao contexto da edição do revogado Código Nacional de Trânsito, **impondo e demandando uma legislação mais ampla e rígida, que pudesse contemplar a transformação social, cultural e econômica evidenciada no país.**
- Na Década de 60, estimava-se cerca de 500.000 (quinhentos mil) veículos. Atualmente, esse número já suplanta os 100.000.000 (cem milhões), de acordo com informação oficial do IBGE, dentre automóveis, caminhões, motocicletas, etc.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.**
- Logo, o Código não é destinado a tutelar o tráfego e transporte marítimo ou aéreo.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- O código regula o trânsito nas vias terrestres **abertas à circulação**. Desta maneira, ao menos no que diz respeito aos aspectos **administrativos**, não poderá ser aplicado em áreas particulares que não estejam abertas à circulação.

Ex: Adolescente conduzindo motocicleta sem capacete, em um sítio particular de sua família, pode ser submetido às sanções previstas no CTB?



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Conceito de trânsito**

“§1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”

“TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.” – Anexo I do CTB.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



- **PARADA** - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.
- **ESTACIONAMENTO** - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.
- Não há um tempo máximo que diferencie as duas operações. O que vai determinar uma ou outra é exatamente o período necessário para a sua realização.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



- **OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA**

- imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento. (Art. 47, parágrafo único, CTB).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- O rol dos veículos está previsto no artigo 96 do CTB.
- Quanto às pessoas, todos, em algum momento, estamos envolvidos no trânsito, seja como pedestre, ciclista, condutor, proprietário, transportador, embarcador, etc.



- A circulação de animais encontra previsão no artigo 53 do Código (normas gerais de circulação e conduta).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- § 2º O trânsito, em condições seguras, é um **direito de todos** e **dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito**, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (Vide artigo 23, inciso XII, da Constituição Federal).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Nesse contexto, importante trazer ao debate o artigo 144 da Constituição Federal:
- Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- A Emenda Constitucional nº 82/2014 incluiu o §10 no citado artigo, assim, versando:
- §10. **A segurança viária**, exercida para a preservação da **ordem pública** e da **incolumidade das pessoas e do seu patrimônio** nas vias públicas:
- I - compreende a **educação**, engenharia e **fiscalização de trânsito**, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à **mobilidade urbana eficiente**; e

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos **órgãos ou entidades executivos** e seus **agentes de trânsito**, estruturados em Carreira, na forma da lei.
- Não basta ao poder público administrar as vias de circulação, pois sua tarefa é muito mais ampla, **sendo certo que deve garantir a cada usuário o trânsito seguro.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, **objetivamente**, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Assim, a responsabilidade é **OBJETIVA**, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, bastando a presença dos seguintes elementos:
- **Ação ou omissão do órgão ou entidade;**
- **Nexo de causalidade (liame);**
- **Dano.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Excludentes de responsabilidade:
- **Culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros;**
- **Caso fortuito ou força maior;**
- **Culpa concorrente.**
- Nesse contexto, válido observar o disposto no artigo 90 do CTB.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.
- §1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- § 4º (VETADO) “As entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito são aquelas criadas ou mantidas pelo Poder Público competente, dotadas de personalidade jurídica própria, e integrantes da administração pública indireta ou fundacional.”
- Vetado por restringir o poder de conformação dos Estados-membros na estruturação desse serviço.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Teoria da desconcentração.**
- **Órgão** - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- **Entidade** - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica; (Incisos I e II, §2º, artigo 1º da Lei 9.784/99).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- § 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão **prioridade** em suas ações **à defesa da vida**, nela incluída a **preservação da saúde e do meio-ambiente**.
- **Por isso a importância da educação e fiscalização, por meio de ações preventivas objetivando garantir a segurança viária.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Proteção ao meio ambiente engloba ações preventivas desde a emissão de gases poluentes até definir como infração o lançamento ou abandono de dejetos e resíduos inservíveis nas pistas e locais públicos.
- **Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:**

Infração - média;

Penalidade - multa.



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.
- **VIA** - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo **a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

- a) via de trânsito rápido;
- b) via arterial;
- c) via coletora;
- d) via local;



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO**- aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, **sem interseções em nível**, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.
- **VIA ARTERIAL**- aquela caracterizada por interseções em nível, **geralmente controlada por semáforo**, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **VIA COLETORA** - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.
- **VIA LOCAL** - aquela caracterizada por interseções em nível **não semaforizadas**, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **II - vias rurais:**

- a) rodovias;
- b) estradas.



- **RODOVIA** - via rural pavimentada
- **ESTRADA** - via rural não pavimentada.
- A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito (Artigo 61 do CTB).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- §1º Onde **não** existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

- **I - nas vias urbanas:**

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **II - nas vias rurais:**

- a) nas rodovias de pista dupla:

- 1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

- 2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **b) nas rodovias de pista simples:**

- 1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

- 2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

- c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas **e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo** (parte final incluída pela Lei 13.146/2015 que ampliou o âmbito de atuação do CTB).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a **qualquer veículo**, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.
- Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- O SNT – Sistema Nacional de Trânsito – é o conjunto de órgãos normativos, consultivos, julgadores e executivos do poder público federal, estadual, distrital e municipal, destinados à administração do trânsito em sua mais ampla acepção.
- Cada órgão ou entidade do sistema atua dentro de sua esfera de competência específica, dividida por tipo de atividade, em todas as esferas.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da **Política Nacional de Trânsito**, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à **educação para o trânsito**, e fiscalizar seu cumprimento;

Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 514/2014 do CONTRAN, revogando a Resolução nº 166/2004, dispondo sobre a Política Nacional de Trânsito, seus fins e aplicação, além de outros ditames.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Considerando a necessidade de serem estabelecidos, para todo o território nacional, fundamentos para padronização e integração das ações do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;
- Considerando a necessidade de direcionar as ações voltadas para o trânsito com uma visão de futuro, sem nunca perder de vista as imprescindibilidades dos meios existentes;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Considerando que uma Política Nacional em qualquer setor governamental, como fator natural de convivência entre Estado e Sociedade, deve primordialmente congrega as expectativas sociais em volta de uma determinada ordem social, estabelecendo os fundamentos axiológicos necessários para a formulação do sentido a ser buscado nas ações públicas.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Art. 2º A Política Nacional de Trânsito, na abrangência da legislação em vigor, pelos seus instrumentos legais, deverá constituir-se como o marco referencial do País para o planejamento, organização, normalização, execução e controle das ações de trânsito em todo o território nacional.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

[...]

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a **padronização** de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Deve ser uma das metas primordiais do Sistema estabelecer normas comuns e padrões no território nacional, de modo a haver um único tratamento, sem diferenças de normas nos Estados. Era comum, na legislação anterior, a vigência de uma restrição em um Estado, enquanto em outro a mesma inexistia, **como no caso do cinto de segurança, ou do limite de velocidade em rodovias estaduais.**

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

[...]

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, **coordenador** do Sistema e órgão máximo **normativo e consultivo**;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, **órgãos normativos, consultivos e coordenadores**;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

III - os **órgãos e entidades executivos de trânsito** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os **órgãos e entidades executivos rodoviários** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Art. 22. Compete aos **órgãos ou entidades executivos** de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **no âmbito de sua circunscrição**:

I - **cumprir** e **fazer cumprir** a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas **atribuições**;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- O **controle** das Carteiras de Habilitação fica com o **órgão máximo executivo de trânsito da União** por meio do registro eletrônico (RENACH – Registro Nacional de Carteiras de Habilitação) de todos os atos praticados para sua obtenção, manutenção e evolução, enquanto as atividades de formação, aperfeiçoamento, habilitação, renovação, suspensão e cassação ficam a cargo dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do DF.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

O mesmo procedimento previsto para a habilitação é adotado para os veículos por meio de um sistema de controle denominado **RENAVAM**, ou seja, o controle nacional dos registros e suas alterações pelo órgão máximo executivo de trânsito por meio eletrônico.



SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO



- IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policciamento ostensivo de trânsito;
- Policiamento ostensivo é a atividade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, de forma explícita e exteriorizada, visível e identificável, por meio de uniformes (fardamento), veículos (viaturas), emblemas, etc.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- Infrações ligadas à irregularidade da habilitação (Artigo 162), irregularidade, má conservação dos veículos (Artigo 230).

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- X - **credenciar** órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;
- No âmbito estadual o credenciamento tem previsão na Lei 9.090/2008, que “institui normas para licitações na Administração Pública Estadual, visando a desburocratização nas aquisições públicas

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Art. 2º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à **contratação de serviços** junto àqueles que **satisfaçam os requisitos definidos pela Administração**, observado o prazo de publicidade de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Art. 3º A Administração Pública Estadual poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuno a **prestação do serviço por meio de vários contratados**.
- Exemplos: Centros de Formação de Condutores, Fabricantes de placas, inspecionadores de segurança veicular, etc.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- Importante salientar que esse acesso deve se limitar à **finalidade de notificação e autuação**, não podendo servir a outras finalidades e isso o órgão executivo de trânsito que os controla deve garantir, porque tem ao mesmo tempo o **dever de fornecer** os dados necessários e a **responsabilidade** de protegê-los contra o seu mau uso.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

- XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;
- XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio **delegando as atividades** previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.



Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

**EIXO: DEMANDAS
CUSTOMIZADAS
DETRAN|ES**

**CURSO DE FORMAÇÃO DE
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**

Professor: George Pereira Alves

2019

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos



1



Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

**Aula 02 – NORMAS GERAIS DE
CIRCULAÇÃO E CONDUTA.**

Professor: George Pereira Alves

2019

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos



2

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- As regras de circulação e conduta contribuem para a **organização do trânsito**. São elas que determinam a forma como o trânsito será regido nos espaços das vias abertas à circulação, procurando dar a todos oportunidade de transitar de forma **segura e eficaz**.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- O objetivo primordial desse capítulo é a **segurança das pessoas** (motoristas, passageiros, pedestres, etc), além do regular **desenvolvimento do trânsito, evitando congestionamentos e acidentes**.
- Adiante veremos os principais aspectos, estampados nos artigos 26 e seguintes do CTB.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:
 - I - **abster-se** de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;
- Regra de **conduta omissiva** (abstenção).
Exemplo de infração de trânsito que guarda relação com esse preceito consta no artigo 245 do CTB:

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:
 - Infração - grave;
 - Penalidade - multa;
 - Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- A infração em análise é de competência municipal e rodoviária (concorrente), consoante regulamenta a Portaria nº 03 de 06 de janeiro de 2016 do DENATRAN, a qual alterou a Portaria 059 de 25 de outubro de 2007, também do DENATRAN.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa. (municipal/rodoviária).



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

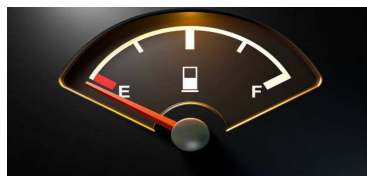
NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.



Competência concorrente municipal e rodoviária.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

Competência concorrente estadual e rodoviária.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, **ter domínio de seu veículo**, dirigindo-o com **atenção** e **cuidados** indispensáveis à segurança do trânsito.
- Por domínio do veículo entende-se o **controle pleno e consciente**, a facilidade de manobrá-lo e conduzi-lo dentro das condições que o tráfego apresenta naquele local e momento.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- É a consciência do ato de dirigir, a capacidade de fazê-lo com **eficiência e segurança**.
- Essa exigência está vinculada, portanto, às condições de **habilidade** (perícia), **atenção** (cuidado) e **cautela** (prudência).



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Competência estadual, municipal e rodoviária.

Esse artigo é chamando de residual, pois presente justamente na ausência de normas específicas para tipificação.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

A infração em análise é uma das mais difíceis de ser caracterizada pelos órgãos fiscalizadores, porque envolve a avaliação subjetiva do agente sobre quais seriam os cuidados indispensáveis e o grau de atenção exigido do condutor no local onde se dá a infração.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

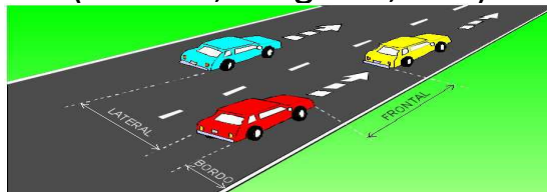
- Não há uma definição específica dos cuidados indispensáveis exigidos do condutor, a menos que recorramos às normas gerais de circulação e conduta, que poderão caracterizar algumas das inúmeras situações em que esse comportamento pode ocorrer, porém não todas. Em geral, é a subjetividade do agente que determinará a lavratura ou não do Auto de Infração.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Uma das situações que costumam levar os agentes a autuar por essa infração é o fato de motocicletas circularem entre veículos em movimento, ato que caracteriza alto risco de acidente e para o qual inexistente sanção. Na ausência de infração específica, entendem os administradores do trânsito que as condições autorizam a autuação pelo artigo em comento.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- O condutor deverá guardar **distância de segurança** lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (inciso II, artigo 29, CTB).



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Assim estabelece o artigo 192 do CTB:

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa. **(municipal e rodoviária).**

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Não existe uma previsão específica de uma metragem relacionada à distância entre veículos em geral ficando, mais uma vez, no juízo discricionário do agente, que levará em conta as circunstâncias fáticas sobretudo ligadas à segurança.
- Porém, quanto à passagem e ultrapassagem de bicicletas, o legislador assim estatuiu:

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Competência municipal e rodoviária.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, **os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores**, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres (§2º, artigo 29 do CTB).
- Princípio da **hierarquia** no trânsito.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- **MANOBRAS**

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Competência estadual, municipal e rodoviária.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

LUZES DO VEÍCULO

- O condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias (inciso I, artigo 40, CTB).
- Inovação legislativa feita pela Lei 13.290/2016.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

[...]

Infração - média;

Penalidade - multa. (municipal/rodoviária).

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

BUZINA

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, **desde que em toque breve**, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 227. Usar buzina:

I - em situação que não a de **simples toque** breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - **prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto**;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Competência municipal/rodoviária.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.
- Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- **CICLOMOTOR** - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.
- **MOTOCICLETA** - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.
- **MOTONETA** - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

- I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
- II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir; **(estadual/municipal/rodoviário)**.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- **BICICLETAS**



Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- **Parágrafo único.** A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.
- **Art. 59.** Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.
- CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Escala de preferência:
 - 1) Ciclovia;
 - 2) Ciclofaixa;
 - 3) Acostamento;
 - 4) Bordo da pista de rolamento no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- **A Resolução nº 46/98 do CONTRAN estabelece os equipamentos de segurança obrigatórios para bicicleta.**
- Art. 1º As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:
 - I - espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- II - campainha, entendido como tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento;
- III - sinalização noturna, composta de retrorefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- a) na dianteira, nas cores branca ou amarela;
- b) na traseira na cor vermelha;
- c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

Art. 2º Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos:

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- I - mountain bike (ciclismo de montanha);
- II - down hill (descida de montanha);
- III - free style (competição estilo livre);
- IV - competição olímpica e panamericana;
- V - competição em avenida, estrada e velódromo;
- VI - outros.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Infração de competência municipal/rodoviária.

Como autuar? Como aplicar a penalidade de multa e medidas administrativas?

A resolução 706/2017 do CONTRAN preceituou a padronização dos procedimentos de autuação referentes às infrações de responsabilidade de pedestres e ciclistas expressamente mencionadas nos artigos 254 e 255 do CTB.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Porém, foi revogada pela resolução 772/2019 do CONTRAN.
- **RAZÕES?**
- Considerando o disposto no art. 74 do CTB, que estabelece **a educação para o trânsito** como direito de todos e **dever prioritário** para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito;

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Considerando a necessidade de se promover, **prioritariamente**, a conscientização da sociedade por meio de **campanhas educativas para o trânsito**;
- Considerando a proposta de lançamento da **Campanha Educativa de Trânsito**, que contempla, entre suas ações, a prevenção de acidentes envolvendo os mais frágeis no trânsito: pedestres, ciclistas e motociclistas; e

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- **REGRAS PARA CRIANÇAS**
- Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.
- Regulamentando o artigo, foi editada a Resolução 277 de 28 de maio de 2008, que prevê as seguintes regras:

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUCTA

- 1 – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “bebê conforto ou conversível”



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUCTA

- 2 – As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “cadeirinha”.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- 3 – As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o dispositivo de retenção denominado “assento de elevação”.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- 4 – As crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.
- **E quais são as funções desses dispositivos de retenção?**

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- §1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- §2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.
- **E quais são as exceções a essas regras?**

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- § 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Competência estadual/municipal/rodoviária.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

• **CINTO DE SEGURANÇA**

- Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Competência estadual/municipal/rodoviária.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- **PEDESTRES (Artigos 68 e seguintes do CTB.**
- Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- § 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.
- § 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- § 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUCTA

- Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, **exceto nos locais com sinalização semafórica**, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.
- Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUCTA

- Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.



NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- *“o pessimista vê dificuldade em cada oportunidade; o otimista vê oportunidade em cada dificuldade.”*

Winston Churchill.

MUITO OBRIGADO PELA ATENÇÃO!!!



Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

**EIXO: DEMANDAS
CUSTOMIZADAS
DETRAN|ES**

**CURSO DE FORMAÇÃO DE
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**

Professor: George Pereira Alves

2019

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*



1



Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

Aula 03 – EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO.

Professor: George Pereira Alves

2019

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*



2

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- “A educação é a ação exercida, pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se destine.”

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- A definição acima é proposta por Émile Durkheim (Definição de educação, *Educação e sociologia*, 3. ed. Trad. de Lourenço Filho, São Paulo, Melhoramentos, 1952. p. 29-32).
- Partindo dessa premissa, podemos entender que a educação para o trânsito é a ação exercida pelos educadores sobre os indivíduos em geral cujo objeto é desenvolver nos educandos comportamentos conscientes que resultem no uso seguro dos meios de circulação terrestres.

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- A educação para o trânsito é ao mesmo tempo um direito e um dever, conforme prevê o artigo 74 do CTB:

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Por ser prioritário, o dever de promover a educação para o trânsito é indeclinável aos órgãos do SNT, não sendo discricionária a implementação de ações que tenham por objetivo promover a educação para o trânsito.
- Alguns administradores, gestores e estudiosos do trânsito entendem que por inexistir parâmetros fixados pelo MEC, estão os órgãos e entidades dispensados dessa obrigação.

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Porém, a ação do MEC se resume a criar currículos mínimos para uso nas escolas regulares da rede de ensino oficial ou credenciada, não se estendendo aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Educar para o trânsito não se resume apenas e tão somente a criar e aplicar programas que visem ensinar regras e símbolos utilizados para orientação e fiscalização aos alunos do ensino fundamental, mas constitui sim uma ação ampla e completa que busca a conscientização e mudança comportamental de toda a sociedade.



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- O Objetivo primordial de educar para o trânsito é criar uma cultura e nova consciência na mobilidade urbana, que quando se reflete em comportamentos seguros e responsáveis de cada um, contribui para a defesa da vida, incolumidade física e patrimonial das pessoas.



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

- Veja a importância dessa exigência no CTB. O foco é em ações permanentes e duradouras de formação de cidadãos conscientes de um comportamento compatível com a relevância do trânsito.

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- A medida é necessária e obrigatória em todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, por menos estrutura que tenham. Nesse contexto, não há impedimentos para firmar convênio e, assim, cumprir essa exigência.



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- § 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- A Escola Pública de Trânsito é o instrumento que os órgãos e entidades executivos de trânsito devem possuir para promover o ensino localizado para o trânsito, ministrar cursos e promover ações que desenvolvam o sentimento de cidadania, assim como é o instrumento para manter o contato direto com os usuários.

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Desde a vigência do CTB até 2006, vários órgãos e entidades ministraram cursos de formação de condutores de veículos em instituições que denominaram Escolas Públicas de Trânsito, atuando, assim, em atividade nitidamente privada de formação de condutores.



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Essa prática, além de não atingir a finalidade da lei, gerou polêmica nos credenciados da rede de formação de condutores, seja por tirar mercado dessas empresas, seja por não contribuir, de fato, para a educação tal como proposta pelo legislador.
- Em 2006, o CONTRAN regulamentou a matéria por meio da Resolução 207.

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Porém, essa Resolução foi revogada pela Resolução 515, de 18 de dezembro de 2014, a qual estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Cabe, portanto, à Escola Pública de Trânsito atuar na área de educação paralela à formação, promovendo a conscientização da sociedade para a cidadania no trânsito e, dessa forma, contribuindo efetivamente para a formação do comportamento desejado de todos em relação à proteção à vida, garantia da segurança e fluidez nas vias.

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- A época de intensificar as campanhas foram fixadas no próprio texto legal. A opção por essas datas se deu em razão do grande volume de deslocamentos que nelas ocorre, principalmente para fins turísticos, por parte do cidadão comum, ou seja, aquele que não está tão habituado a trafegar pelas rodovias e vias de acesso a regiões turísticas. Também pelo fato de estarem os condutores mais descontraídos e mais predispostos a absorver informação.

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- A intenção do legislador é justamente conferir ao CONTRAN essa prerrogativa de regulamentação e estabelecimento das campanhas educativas justamente para conferir um padrão uniformizado em todo o território nacional.
- Nesse contexto, foi editada a Resolução 771 do CONTRAN, de 28 de fevereiro de 2019.

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- **Semana Nacional de Trânsito – 18 a 25 de setembro de 2019.**



DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

O Brasil é um país de dimensão continental e, por sua diversidade cultural, necessita de ações de educação específicas, abordando temas que sejam de interesse local e causem riscos de acordo com a região.

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Exemplo disso é a resistência dos motociclistas em usar capacetes nas regiões litorâneas ou de clima muito quente, assim como o uso do cinto de segurança em regiões tipicamente rurais.
- Vela registrar que o CTB DETERMINA aos órgãos e entidades do SNT a abordagem desses temas. Não se trata de mera possibilidade, mas sim de dever.

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- § 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.



EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Louvável a preocupação do legislador em incluir no texto legal essa preocupação. Porém, a parcela de tempo e possibilidade da inclusão do trânsito como mais um tema transversal fica diminuída diante de sua relevância no dia a dia de cada cidadão, e à medida que o aprendizado vai se adiantando o enfoque adequado fica mais complexo e difícil de ser transmitido com eficácia.

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Uma coisa é o conteúdo destinado às crianças, outra coisa é o conteúdo destinado aos adolescentes e aos adultos. À medida que o educando avança, seu interesse se modifica e a abordagem também deve ser feita de maneira adequada à sua idade. Nesse momento aparecem as dificuldades de se conferir ao tema a prioridade que se deu a ele.

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Exemplo: no ensino médio e superior o grande interesse dos alunos é quase que exclusivamente voltado para a profissionalização, exigindo uma formação mais concreta em áreas determinadas, entre as quais o trânsito não se encontra entre as mais atrativas.



EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

A boa intenção do legislador vem esbarrando em dificuldades administrativas, burocráticas e até mesmo de execução, impedindo que a educação para o trânsito flua com a eficácia almejada.

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.



EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Uma das novidades do CTB foi a preparação dos condutores para situações de emergência em acidentes com vítimas, introduzindo na formação dos novos motoristas a disciplina **primeiros socorros**.
- Isso vai ao encontro da finalidade de preservação da vida, criando condições para que os condutores saibam os procedimentos corretos a serem adotados em caso de acidentes.

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Curiosidade: Algumas entidades ligadas à medicina de trânsito de manifestaram contrárias a essa inovação, alegando ser um risco a ação dos condutores em locais de acidentes pois seus atos poderiam agravar ainda mais o estado das vítimas devido ao desconhecimento técnico.



EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Aqui houve uma falha de redação, pois a menção, na verdade, é ao artigo 75, que trata das campanhas educativas.

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Como o SUS não recebe diretamente do paciente ou de outra fonte qualquer remuneração por seus serviços, acaba tendo que arcar totalmente com os elevados custos de acidente de trânsito, fato que causa enorme ônus ao sistema.
- O SUS, como compensação, recebe fundos específicos por essa atividade, constituídos por 50% do valor recebido pelo DPVAT.

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Desse valor, por disposição do próprio CTB, 10% são destinados para as campanhas de segurança no trânsito previstas no artigo 75, ficando, portanto, para uso exclusivo do SUS os 90% restantes.



EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

**#SeDirigir
NãoDigite**

**+ GENTILEZA
– ACIDENTES**



EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.



EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

- Sejam todos, em qualquer área de nossas vidas...



MUITO OBRIGADO PELO CARINHO!



Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

**EIXO: DEMANDAS
CUSTOMIZADAS
DETRAN|ES**

**CURSO DE FORMAÇÃO DE
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**

Professor: George Pereira Alves

2019

1

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*





Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

Aula 04 – PENALIDADES.

Professor: George Pereira Alves

2019

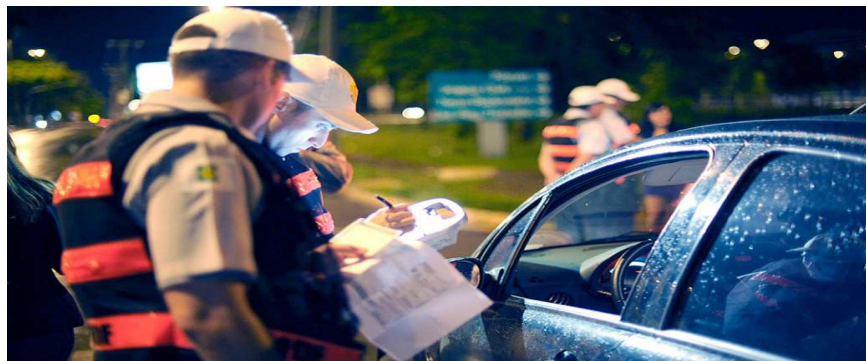
2

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*



PENALIDADES

- A toda infração corresponde uma **penalidade**, que é o meio que o Estado dispõe para garantir a obediência e **efetividade** das normas jurídicas.

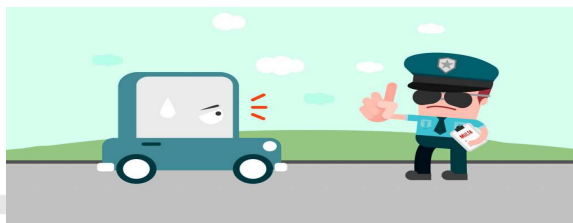


Legislação de Trânsito – Curso de Formação de Agente de Fiscalização de Trânsito
Professor George Alves



PENALIDADES

É a **consequência** decorrente do cometimento das **infrações de trânsito** previstas no CTB e pressupõe o **devido processo legal**, por meio do qual são assegurados o **contraditório e ampla defesa** (Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV e LV).



4

PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das **competências** estabelecidas neste Código e dentro de sua **circunscrição**, deverá aplicar, às **infrações** nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- ~~IV - apreensão do veículo;~~ (Revogada).
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.



5

PENALIDADES

ADVERTÊNCIA – Artigo 267 do CTB. Requisitos:

- Ser a infração de natureza **leve ou média**;
- Ser passível de punição com **multa**;
- Não ser o infrator **reincidente** na mesma infração nos últimos 12 meses;
- Entendimento (**discricionário**) da **autoridade de trânsito** de que, pela análise do prontuário do infrator, a aplicação da advertência por escrito é a solução mais educativa.



6

PENALIDADES

- A advertência implica uma espécie de indulto relativamente à multa, pois dispensa o proprietário do pagamento em casos específicos. **Mas e quanto ao condutor? A pontuação também será eliminada?**



PENALIDADES

SIM!!!!!! Previsão contida expressamente na Resolução 619/2016 do CONTRAN:

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.



PENALIDADES

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.



PENALIDADES

MULTA – Trata-se da penalidade mais tradicional no Direito, sobretudo no Direito administrativo.

Obriga o infrator ao pagamento de determinado valor ao poder público como ônus pela transgressão cometida, possuindo caráter retributivo.



PENALIDADES

MULTA – Penalidade pecuniária de responsabilidade do **proprietário** - Resolução nº 108/99 do CONTRAN.

Classificação da infração	Valor da multa	Pontuação
Leve	R\$88,38	3
Média	R\$130,16	4
Grave	R\$195,23	5
Gravíssima	R\$293,47	7

OBS: Algumas infrações gravíssimas terão o que chamamos de **fator multiplicador**. Assim, teremos a multa multiplicada pela quantidade prevista no tipo infracional.

PENALIDADES

Exemplo: **Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:**

Infração - **gravíssima**;

Penalidade - **multa (dez vezes)** e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.



PENALIDADES

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no §4º do art. 270.

Parágrafo único. **Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses**



PENALIDADES

Importante: o artigo 320 do CTB preconiza que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, **exclusivamente**, em:

- Sinalização;
- Engenharia de tráfego;
- Engenharia de campo;
- Policiamento;
- Fiscalização;
- Educação de Trânsito.



PENALIDADES

- **SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR** – Mais restritiva que a pena de multa, a suspensão do direito de dirigir atinge diretamente o condutor habilitado, **tendo por característica ser temporária e condicional**, pois a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente **após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem (Artigo 261, §2º do CTB)**.



PENALIDADES

- Será aplicada nas seguintes hipóteses:

sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259 – Artigo 261, inciso I, CTB.

por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir – Artigo 261, inciso II, do CTB.

PENALIDADES

- E qual é o prazo de suspensão?

HIPÓTESE	PRAZO DE SUSPENSÃO
Suspensão por pontuação (20 ou mais pontos em 12 meses)	De 6 meses a 1 ano. Se reincidente no período de 12 meses, será de 8 meses a 2 anos.
Suspensão por infração com penalidade específica de suspensão	- De 2 meses a 8 meses; - O período de suspensão específico previsto no próprio artigo da infração (Exemplo, artigo 165-A – suspensão de 12 meses).

PENALIDADES

E quais são as infrações que permitem a suspensão direta do direito de dirigir???

1) Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;



Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

PENALIDADES

2) 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;



PENALIDADES

3) Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;



PENALIDADES

4) Art. 173. Disputar corrida:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.



PENALIDADES

5) Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;



PENALIDADES

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.



PENALIDADES

6) Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;



PENALIDADES

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.



PENALIDADES

7) Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;



PENALIDADES

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;



PENALIDADES

8) Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.



PENALIDADES

9) Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;



PENALIDADES

10) Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

[...]

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

PENALIDADES

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.



PENALIDADES

11) Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;



PENALIDADES

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;



PENALIDADES

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

PENALIDADES

12) Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;



PENALIDADES

- § 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no **caput**.
- § 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.
- § 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.



PENALIDADES

As infrações previstas nos artigos 174, 191, 218, 244 II, III, IV e V, e artigo 253-A não são de competência do DETRAN para lavrar, mas sim dos órgãos e entidades municipais e rodoviários (competência concorrente).



PENALIDADES

APREENSÃO – Essa penalidade não existe mais pois foi revogada pela Lei 13.281/2016. Porém, o legislador não atualizou na íntegra a norma pois em algumas infrações ainda é possível ver a previsão dessa modalidade punitiva:
Exemplo:

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

PENALIDADES

CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

– Trata-se da modalidade mais gravosa prevista na esfera administrativa do Código.

Embora não possua ânimo definitivo, se aplica por pelo menos 2 anos e sujeita o apenado à realização de novos exames de habilitação após o cumprimento da pena para reaver as condições que tinha como condutor antes de ser punido.

PENALIDADES

Será aplicada nas seguintes hipóteses:

quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo; (artigo 263, inciso I, CTB).	no caso de reincidência, no prazo de 12 meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175; (Artigo 263, inciso II, CTB).	quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160. (Artigo 263, inciso III, CTB).
---	---	---

PENALIDADES

Art. 162. Dirigir veículo:

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:



PENALIDADES

O caso mais frequente é quando alguém é flagrado **dirigindo o veículo com o direito de dirigir suspenso**. Nesse caso, será lavrado um AIT com base no artigo 162, inciso II, do CTB, com pagamento de **multa (três vezes)**.

Somente após a defesa da autuação e da penalidade pecuniária é que será instaurada o certame punitivo para a aplicação da penalidade de Cassação da CNH.



PENALIDADES

CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR

O artigo 264 do CTB, Vetado no projeto original, dizia que “a cassação da Permissão para Dirigir dar-se-á no caso de cometimento de infração grave ou gravíssima, ou ainda, na reincidência em infração média.”

Contudo, apesar de existir no rol do artigo 256, não encontra regulamentação específica no CTB ou até mesmo em resolução do CONTRAN.



PENALIDADES

Vale lembrar que o veto do Poder Executivo ao projeto ocorrera por entender que o artigo 148, §3º e §4º do CTB, já regulamentam a matéria de forma exaustiva e satisfatória. Vejamos:

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, **desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.**

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, **obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.**



PENALIDADES

FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA EM CURSO DE RECICLAGEM

É uma penalidade que pode ser **principal** ou **acessória**, mas, via de regra, é **acessória**, acompanhando a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Os cursos de reciclagem tem conteúdo, carga horária, duração e índice de aproveitamento mínimo definidos pela Resolução nº 168/2004 do CONTRAN.



PENALIDADES

- Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:
- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- **II - quando suspenso do direito de dirigir;**
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.



PENALIDADES

RESPONSABILIDADE



Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

PENALIDADES

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

PENALIDADES

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

PENALIDADES

Exemplo:

Art. 230. Conduzir o veículo:



V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração - gravíssima;

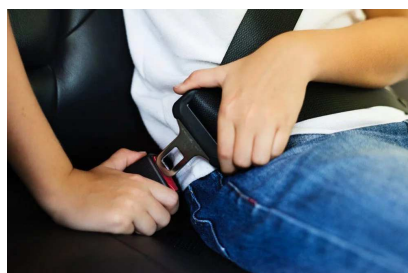
Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

PENALIDADES

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Ex: Artigo 165, 167, 218, etc.



PENALIDADES

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

PENALIDADES

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.

PENALIDADES

§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam:

- I - quando houver transferência de propriedade do veículo;
- II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
- III - a partir da indicação de outro principal condutor.

PENALIDADES

ATENÇÃO: Esse assunto é de extrema importância pois muitos alegam desconhecimento e são surpreendidos quando recebem, em sua residência, a notificação de instauração do Processo Administrativo de suspensão do direito de dirigir, por exemplo.

Suponhamos que Gilberto, proprietário, empreste o veículo para sua irmã, Luana. Esta, na condução do veículo, venha a cometer a infração prevista no artigo 167 do CTB:



PENALIDADES

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade – multa

Nesse caso, a infração não teve ligação com o proprietário, pois a responsabilidade é de Luana.



PENALIDADES

Porém, comumente, nessas infrações não há abordagem, não se sabendo ao certo quem cometeu. Assim, a notificação de autuação será enviada para o proprietário do veículo (Gilberto), e nesta notificação constará tópico específico para a indicação de condutor no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual o proprietário informará ao órgão/entidade autuador a quem deverá recair a responsabilidade da infração.



PENALIDADES

Assim, se Gilberto não indicar Luana, ou, indicando, não cumprir os preceitos que regem a matéria (indicar fora do prazo por exemplo), será ele o responsável pela infração, consoante dispõe o §7º, artigo 257, do CTB.

A lei 13.495/2017 alterou o CTB, incluindo a possibilidade de inserção do principal condutor no cadastro do RENAVAM, ainda que não seja ele o proprietário do veículo.



PENALIDADES

ATENÇÃO: independe disso, o ônus pelo pagamento da multa será sempre do proprietário do veículo, conforme preceitua a Resolução nº 108/99 do CONTRAN.



PENALIDADES

Art.1º **Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa,** independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

PENALIDADES

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis” – José de Alencar.

MUITO OBRIGADO!



Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

**EIXO: DEMANDAS
CUSTOMIZADAS
DETRAN|ES**

**CURSO DE FORMAÇÃO DE
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**

Professor: George Pereira Alves

2019

1

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*





Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

Aula 05 – MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

Professor: George Pereira Alves

2019

2

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*



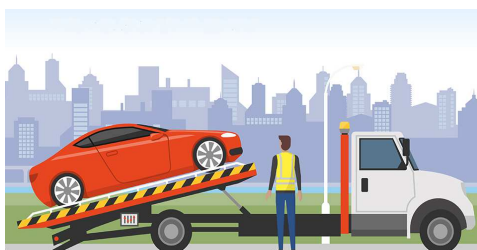
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Não tem caráter punitivo, mas sim preventivo. Tem por finalidade evitar riscos à segurança no trânsito ou garantir a aplicação das penalidades aos condutores e proprietários de veículos.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Não constitui uma penalidade, mas sim um constrangimento legal que tem como objetivo evitar a continuação de uma prática de risco ou garantir a aplicação de alguma penalidade.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

É um ato resultante do poder de polícia e, como tal, autoexecutável, não dependendo de processo administrativo nem de decisão judicial para ser aplicada, bastando a previsão legal e a ação da autoridade ou de seus agentes de trânsito.

Atenção: Não tem contraditório e ampla defesa! Aplicação direta e imediata!!!!

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Isso por que medida administrativa não se confunde com penalidade, devendo ficar bem clara a distinção entre os 2 (dois) institutos.

A impossibilidade de aplicação da medida administrativa NÃO invalidará a autuação pela infração de trânsito, bem como a imposição das respectivas penalidades cabíveis.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

O CTB disciplina as medidas administrativas no Capítulo XVII, artigos 269 e seguintes.

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

RETENÇÃO

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Reter o veículo é uma medida preventiva que visa evitar a continuidade da circulação enquanto não se regularize situação infracional, seja relativamente ao veículo em si, seja em relação à documentação referente a ele ou ao seu condutor.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Ao constatar uma infração que reflita diretamente sobre as condições de circulação do veículo, por exemplo quando falta um equipamento obrigatório, ou sobre as condições do condutor, o agente de trânsito que realizou a constatação deverá providenciar para que o veículo permaneça no local até que esteja regularizado e em plenas condições de continuar seu trajeto.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

A retenção do veículo consiste na sua imobilização no local onde se dá a fiscalização, não estando implícita a remoção para pátio de recolhimento. O objetivo é que sanem os defeitos no local e que o veículo volte a circular regularmente.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Veja que será dado um prazo razoável ao condutor para que faça a necessária regularização, e em seguida estando o veículo regularizado o CLA – Certificado de Licenciamento Anual - será devolvido.

Se nenhum condutor habilitado comparecer ao local da infração, haverá a implementação de outra medida administrativa: remoção do veículo.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

EXCEÇÕES À RETENÇÃO: §5º, ARTIGO 270, CTB:

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de **veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível**, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Exemplo de retenção são as infrações previstas no artigo 162 do CTB:

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir;

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Todas essas infrações possuem como medida administrativa a retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

REMOÇÃO

Essa é mais famosa e polêmica das medidas administrativas e resulta em uma operação mais complexa que a retenção, pois há necessidade do acionamento de aparato da Administração Pública para a realização do ato.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

A Operação consiste em reter o veículo, retirá-lo da esfera de utilização do condutor ou proprietário e encaminhá-lo a local próprio para permanência de veículos sob responsabilidade do órgão ou entidade autuador.

É uma espécie de privação do direito de propriedade imposta ao condutor ou proprietário em benefício da sociedade.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Esse assunto sofreu significativa alteração com o advento das Leis 13.160/2015 e 13.281/2016.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

Previsão semelhante ao artigo 282, §1º, CTB, quando regulamenta a notificação de penalidade.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Após a remoção do veículo para o depósito, há um regramento que disciplina a matéria de forma bem esmiuçada, propiciada pela Lei 13.160/2015 que deu nova redação ao artigo 328 do CTB, o qual passamos a analisar.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

- I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e
- II – sucata, quando não está apto a trafegar.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloadado como sucata.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloadado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

- I – as despesas com remoção e estada;
- II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;
- III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no [art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#);

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

- IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;
 - V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e
 - VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.
- § 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

RECOLHIMENTO DA CNH E PPD

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

RECOLHIMENTO DO CRV

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

RECOLHIMENTO DO CLA - CRLV

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 275. **O transbordo da carga** com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

[...]

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

REALIZAÇÃO DE TESTE DE DOSAGEM DE ALCOOLEMIA OU PERÍCIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE OU QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.

Resolução 432/2013.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Resolução 432/2013

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Art. 9º O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

“Nenhum homem será um grande líder se quiser fazer tudo sozinho ou se quiser levar todo o crédito por fazer isso” – Andrew Carnegie.

**MUITO OBRIGADO PELO CARINHO E
ATENÇÃO!**